



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.905 - RJ (2011/0099707-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NETWORK COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que a agravante afirma ter ocorrido violação do art. 332 do CPC, sob o fundamento de que a prova testemunhal é indispensável à comprovação de que o procedimento de fiscalização implicou violação do domicílio, por ausência de consentimento.

2. O Tribunal de origem justificou o indeferimento do pedido com base na valoração da prova dos autos. Consignou que: a) não há indícios mínimos quanto à ocorrência de abusos por parte do Fisco; b) a análise dos livros e demais documentos fiscais e contábeis é prerrogativa da autoridade administrativa, sendo irrelevante o consentimento do sujeito passivo da obrigação tributária.

3. Nesse contexto, a revisão do entendimento quanto à necessidade da prova testemunhal encontra óbice, em regra, na Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2011(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.905 - RJ (2011/0099707-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NETWORK COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

A agravante afirma que houve cerceamento de defesa, pois a prova testemunhal foi requerida precisamente porque a medida de fiscalização implicou violação do domicílio da empresa, diante da ausência de consentimento dos responsáveis legais. Reitera a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.905 - RJ (2011/0099707-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação da agravante.

Conforme mencionei na decisão monocrática, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, para indeferir a prova testemunhal requerida, é de que inexistia indício mínimo de ter sido realizada a fiscalização com medida de força pela autoridade administrativa (cfr. fls. 322-323, e-STJ):

A recorrente afirma que a violação do art. 332 do CPC consiste no indeferimento da prova testemunhal, requerida nas instâncias de origem para o propósito de demonstrar os abusos cometidos pelos agentes de fiscalização.

O Tribunal de origem manifestou-se da seguinte forma (fls. 18-220, e-STJ):

Inicialmente, cumpre afastar a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovar a alegada arbitrariedade e violação de domicílio. Isso porque, a hipótese dos autos cuida de ação fiscal levada a efeito pela Receita Federal face a constatação de indício sde ilícito penal e tributário, tais como: "importações instruídas com faturas falsas, subfaturadas (objeto deste Auto), emissão de notas fiscais calçadas, nas saídas dos produtos importados (objeto de representação à DRF/RJ), e importação de mercadorias sem o correspondente registro no SISCOMEX (objeto de outra autuação)" (fl. 74).

(...)

Do mesmo modo, **não há qualquer referência a medida específica de força que tenha sido adotada pela fiscalização**, a fim de adentrar o estabelecimento da apelante, tudo indicando que o tenha feito com seu consentimento. (grifei)

O indeferimento da prova requerida, portanto, decorreu da constatação de que aquela foi formulada de modo genérico, e reflete o livre convencimento da autoridade judicial, destinatária do respectivo objeto probatório, razão pela qual o reexame quanto à sua necessidade ou não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o procedimento de fiscalização teve por objeto a averiguação dos livros e documentos de posse obrigatória pelo sujeito passivo da obrigação tributária, razão pela qual o seu consentimento seria desnecessário.

Quanto à divergência jurisprudencial, os argumentos trazidos neste recurso não afastam o fundamento de que inexiste similitude fática entre a questão debatida no caso concreto e a versada no aresto paradigma (relembro que, neste último, a constatação de ofensa à legislação federal decorreu da verificação de que, no procedimento fiscalizatório, foram indevidamente apreendidos documentos pessoais, isto é, não relacionados ao contribuinte).

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0099707-1

AgRg no
REsp 1.251.905 / RJ

Número Origem: 200351010140644

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NETWORK COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NETWORK COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.